

Economic Analysis of Law Review

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

*Socioeconomic circumstances of the illegal practice for convicts of service and/or pecuniary sanctions: a case study in Foz do Iguaçu (Paraná State)*¹

Pery Francisco Assis Shikida²
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste)

Helena Nickel³
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste)

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar, a partir da teoria de Becker (1968), os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (Paraná), cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária. Para tanto, este estudo valeu-se da aplicação de questionários (em pesquisa de campo). Como corolário, o perfil dos entrevistados foi, em sua maioria, composto por homens, de cor branca, com faixa etária considerada jovem, nascidos no Paraná. A principal motivação para o crime econômico está relacionada com o bloco de ideias de “ganho fácil, indução de amigos, cobiça, ambição, ganância, inveja e manter o *status*”. Em relação ao custo e benefício da atividade criminosa, 73% dos entrevistados disseram que o benefício foi maior do que o custo, contribuindo para que essas pessoas migrassem para o ilícito. Na análise econométrica, destacou-se o risco de punição como fator dissuasório.

Palavras-chave: Criminalidade; Economia; *Logit*.

JEL: K14; K42.

ABSTRACT

The main goal of this research was to analyze, based on Becker's theory (1968), the aspects of crime under the socioeconomic circumstances of the illicit practice of convicts in the the 4th Federal Court of Foz do Iguaçu (Paraná State), whose sentences have been replaced by community service and/or pecuniary sanctions. Therefore, this study used questionnaires (in field research). As a result, the majority of the interviewees were male, white, in the young age group, born in Paraná State. The main motivation for economic crime is related to the block of ideas of “easy gain, induction of friends, greed, ambition, envy and maintaining status”. Regarding the cost and benefit ratio of the criminal activity, 73% of respondents said that the benefit was greater than the cost, contributing for these people to migrating to the illicit. In econometric analysis, the risk of punishment was highlighted as a deterrent factor.

Keywords: Crime; Economy; *Logit*.

R: 07/10/19 **A:** 04/02/21 **P:** 31/08/22

¹ Os autores são gratos à 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (Paraná), em especial ao Dr. Matheus Gaspar, bem como ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela abertura e apoio dado para esta pesquisa.

² E-mail: peryshikida@hotmail.com

³ E-mail: helena-nickel@hotmail.com

1. Introdução

A economia do crime é uma das abordagens na área das ciências sociais aplicadas que procura entender as motivações para o crime a partir da análise econômica. Um dos maiores expoentes dessa área é Gary Stanley Becker, saudoso professor da Universidade de Chicago e autor do artigo “*Crime and punishment: an economic approach*” (1968). Utilizando-se de modelagem matemática, Becker ressaltou que uma pessoa propensa ao crime pondera, racionalmente, os custos e benefícios esperados de sua prática ilícita, para a partir daí escolher atuar (ou não) no mercado econômico ilegal.

A economia do crime tem sido objeto de análises empíricas em vários estabelecimentos penais no Brasil abordando, principalmente, as percepções dos presos sobre as causas e consequências de seus delitos (BORILLI, 2005; SHIKIDA, 2010; SCHLEMPER, 2018, AMARAL, 2019). Contudo, um estudo da economia do crime sobre apenados que tiveram suas penas voltadas para a prestação de serviços e/ou prestação pecuniária (o juiz pode decidir por uma ou outra condenação, ou mesmo as duas condenações concomitantes), em uma região fronteiriça, certamente se faz necessário. Crimes como contrabando, descaminho, tráfico de drogas, sonegação fiscal etc., ocorrem com frequência na fronteira brasileira, particularmente no município de Foz do Iguaçu (LUDWIG; BARROS, 2018).

Esclarecendo tais punições, as penas privativas de liberdade convertidas em penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e/ou prestação pecuniária possuem, teoricamente, caráter pedagógico. Vale ressaltar, de acordo com o Código Penal (CP), que no caso da prestação pecuniária são necessárias algumas precondições como, por exemplo, verificar qual a situação econômica do réu e a extensão dos danos causados à vítima ou aos seus dependentes (que se habilitaram na fase de execução processual), caso esta vítima tenha falecido. O recurso oriundo da pena de prestação pecuniária pode ser destinado para entidades assistenciais, educacionais, sociais etc. Tais quesitos, bem como a importância a ser paga, é fixada pelo juiz, não sendo inferior a um salário-mínimo, nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos, sendo deduzido do valor da eventual condenação em ação de reparação civil, em caso de serem coincidentes os beneficiários (BRASIL, 1998).

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas serve como forma de punição e de reeducação do sentenciado, para que este consiga se conscientizar sobre o delito praticado e de suas consequências. É aplicável no caso de condenação superior a seis meses de privação da liberdade, podendo ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas do condenado, entretanto, são atribuídas em consonância com suas aptidões, devendo ser cumpridas na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho. Contudo, caso a pena substituída seja superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, mas nunca inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada (BRASIL, 1984, 1998).

Isto posto, o objetivo do presente artigo é analisar os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (Paraná), cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços e/ou pecuniária, mediante aplicação de questionários/entrevistas. Complementarmente, procura-se realizar uma análise econométrica para verificar quais são as variáveis determinantes para a probabilidade de ressocialização (doravante reintegração) para este tipo de apenado. O *approach* teórico escolhido é o da economia do crime (BECKER, 1968).

Este artigo contém cinco seções, incluindo esta introdução (1). São expostos, na sequência, um breve referencial teórico (2), a metodologia (3) e os resultados e discussão (4). As conclusões (5) resumizam este estudo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO: BREVES NOTAS⁴

Primeiramente, cabe salientar que um arcabouço teórico unívoco necessário ao entendimento da economia do crime não se verifica na Teoria Econômica. Existem modelos de alocação ótima de tempo, modelos de portfólio e outros modelos que servem de base para explicar as razões para um indivíduo tomar sua decisão de praticar ou não o ilícito de natureza lucrativa (SCHLEMPER, 2018). Destarte, esta pesquisa optou pela Teoria do Comportamento Racional de Becker (1968) como referencial teórico para implementação deste estudo.

Gary S. Becker foi um dos economistas contemporâneos que mais explorou as decisões do comportamento humano individual pela ótica econômica. Um dos seus primeiros estudos foi sobre a discriminação racial no mercado de trabalho norte-americano, que culminou em sua tese de doutoramento. Abordou também a temática do investimento em capital humano como importante elemento no desenvolvimento das nações. A partir da década de 1970, Becker passou a redirecionar seus estudos para o comportamento familiar (como casamento, divórcio, fertilidade e filhos). Contudo, foi em 1968 que publicou um de seus mais importantes trabalhos, desenvolvendo uma abordagem econômica para o crime na qual os indivíduos respondem racionalmente aos incentivos, tanto positivos como negativos, para o cometimento de um ilícito (BALBINOTTO NETO, 1993; SCHLEMPER, 2018).

Utilizando-se de modelagem matemática, Becker (1968) ressaltou que uma pessoa propensa ao crime pondera os custos e benefícios esperados de sua prática ilícita, para a partir daí escolher atuar (ou não) no mercado econômico ilegal. Mas, conceitualmente, o que é um mercado econômico ilegal? É o ambiente no qual ocorrem os crimes considerados de natureza lucrativa, ou seja, delitos que visam benefícios financeiros como roubo, furto, tráfico de drogas, receptação, estelionato, contrabando etc. Crimes como estupro, tortura, homicídios passionais etc. não têm como escopo final o lucro, não podendo ser considerados de natureza lucrativa.

Complementando, para Fragozo (1982) crimes com a finalidade pecuniária são todos aqueles que se manifestam no exercício do processo econômico de produção, circulação e consumo de riqueza. Vale destacar que crime, seja qual for, é um ato de descumprimento de uma lei vigente na sociedade (BRENNER, 2009).

Para Becker (1968), postulando que os indivíduos são racionais, o tratamento matemático de uma atividade econômica ilícita pode ser resumido pela utilidade esperada (U_i), de um lado da equação, que é igual à realização de uma atividade ilícita (R_i) vezes a probabilidade de não ser preso $[1 - p(r)]$, menos o custo de planejamento e execução do crime (C_i), o custo de oportunidade (O_i), o valor esperado da punição caso esse indivíduo seja preso $[p(r) \cdot J_i]$, subtraindo também a perda moral originária da execução do crime (W_i). De tal forma, tem-se:

$$U_i = [1 - p(r)] \cdot R_i - C_i - O_i - [p(r) \cdot J_i] - W_i$$

⁴ Esta pesquisa não se estende na parte da modelagem de Becker (1968). Para maiores esclarecimentos sobre isto, além de consultar o próprio Becker, ver Oliveira (2011), Santos (2012), Cerqueira (2014), Schlemper (2018), Amaral (2019), dentre outros especialistas para maior embasamento desse modelo e de sua aplicabilidade.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

Nesse sentido, no caso de o benefício líquido dessa utilidade esperada U_i ser positivo, o crime tende a ser efetuado, pois os benefícios são maiores *vis-à-vis* os custos. Convém ressaltar que nessa teorização Becker (1968) remonta à ideia do cálculo utilitarista e dissuasivo de Beccaria (1764) e Bentham (1843). Em suma, no mercado ilegal, da mesma forma que em outro mercado econômico qualquer, o indivíduo age de maneira racional, sendo motivado por medidas dissuasórias ou incentivos, agindo de acordo com a lógica de obter o maior proveito possível de sua função utilidade.

A partir da compilação de alguns resultados de Borilli (2005), Schlemper (2018) e Amaral (2019), que efetuaram extensas pesquisas de campo em estabelecimentos penais, entrevistando detentos, observa-se (lamentavelmente) que o crime de natureza lucrativa está, de modo geral, compensando no País, porque os benefícios foram maiores do que os custos dessa atividade ilegal. Não obstante, por que isto vem ocorrendo? Segundo as centenas de presos condenados ou provisórios entrevistados nesses estudos, isto vem ocorrendo devido a principal motivação para seus crimes estar relacionada com o bloco de ideias de “ganho fácil, indução de amigos, cobiça, ambição, ganância, inveja e manter o *status*”, bem como porque a relação custo/benefício da atividade criminosa estar apresentando um benefício maior diante de um custo menor, contribuindo para que essas pessoas migrem para o ilícito.

Mas, quais são as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados que não foram presos, tendo como punição penas de prestação de serviços e/ou pecuniária? Responder esta pergunta contribuirá, de forma inédita, para a área do direito penal, economia do crime, sendo extensivo às áreas de sociologia, psicologia, ciências policiais etc.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa tem abordagem qualitativa e quantitativa, uma vez que visa apresentar resultados de estatística descritiva (qualitativa) e econométrica (quantitativa). A modalidade foi multicaso que, segundo Gil (2000), é indicado para situações com múltiplas variáveis explicativas de um fenômeno.

Este tipo de abordagem de pesquisa também foi utilizado por Schlemper (2018) e Amaral (2019). Tais autores ainda ressaltam o fato de os métodos qualitativos e quantitativos não serem antagônicos ou excludentes, mas complementares, bem como a natureza da pesquisa em economia do crime, baseada em dados primários, ser complexa e com diversas opiniões de grupos sociais.

Vale destacar também, citando Borilli (2005, p. 100), que é importante no estudo de praticantes de crimes e delitos saber se comportar na coleta de dados, saber o que perguntar, o que observar etc., “por isso, quanto mais o pesquisador se preparar para fazer os questionamentos adequados para essa amostra específica, melhores serão os resultados”.

A pesquisa de campo deste estudo de caso (YIN, 2001) ocorreu na sede da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (Paraná), entrevistando 272 detentos que prestavam serviços à comunidade, como pena alternativa à privação de liberdade. A relação dos nomes dos 272 apenados bem como o cronograma das entrevistas foram elaborados e disponibilizados por esta Instituição (seguindo código de ética, não será apresentada aqui por razões de sigilo e segurança). No entanto, foram utilizados 222 questionários para a análise descritiva e análise do modelo de regressão logística, dado que, do total de questionários aplicados (272), 111 apenados responderam que a substituição da pena em prestação de serviço não reintegra e 161 disseram que reintegra.

Dessa forma, para equalizar o número de questionários em respostas positivas e negativas, foram excluídos 50 questionários com resposta positiva, de forma aleatória pelo *software* SPSS. Para efeito de tipificação de condenações, dos 222 pesquisados, 161 (72,5%) foram de prestação de serviços e pecúnia (conjuntamente), enquanto 61 (27,5%) só prestação de serviços.

O questionário utilizado nas entrevistas foi baseado em estudo pioneiro de Borilli (2005), que recebeu modificações e avanços em Schlemper (2018) e Amaral (2019), mas que foi adaptado para atender aos objetivos da presente pesquisa. Este instrumento de coleta de dados contém 109 questões – divididos em 4 blocos [dados gerais; tipologia e aspectos econômicos do crime; outras questões (sobre maioria penal, percepção dos detentos com relação à atuação das facções/organizações criminosas e, também, sobre o mercado de drogas ilícitas e sua influência no mundo do crime); e questões sobre prestação de serviços e prestação pecuniária].

Houve, durante o mês de março de 2019, a aplicação de pré-testes com o questionário piloto que, a partir desse momento, sofreu aperfeiçoamentos até chegar ao modelo de questionário final (NICKEL, 2019). Salienta-se, outrossim, que este instrumento de coleta dos dados é um componente de um projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq, 2018) e pela 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu. A coleta de dados compreendeu todo o 1º semestre de 2019.

Sobre o tratamento e análise de dados, este estudo compõe de duas partes concatenadas entre si: 1ª) uma estatística descritiva que tem a função de produzir uma caracterização dos entrevistados em termos de condições socioeconômicas, principais tipos de crime, motivação da migração para o mercado ilícito e relação custo/benefício da atividade criminosa; 2ª) uma análise econométrica (*logit*), baseada na resposta SIM (1) no caso de haver reintegração do apenado com a prestação de serviços; e NÃO (0) caso não haja a reintegração com esta modalidade de pena. A opção pelo *logit* justifica-se em função de sua operacionalidade e eficácia econométrica (WOOLDRIDGE, 2007).

As variáveis do questionário (NICKEL, 2019) que compõem o modelo inicial estão explicitadas no Quadro 1. Cabe salientar que as variáveis utilizadas foram extraídas do bloco de questões sobre as penas privativas de liberdade substituídas por prestação de serviços e/ou pecuniária.

Quadro 1: Variáveis explicativas do modelo econométrico

Variável	Descrição
serv_adeq_formacao	<i>dummy</i> igual a (1) se o tipo de serviço executado como pena está adequado à sua formação, e (0) caso não.
serv_util_sociedade	<i>dummy</i> igual a (1) se o tipo de serviço executado como pena está sendo útil à sociedade, e (0) caso não.
atrib_sendo_cumprida	Em uma escala de (0 a 9) a noção do apenado em relação ao cumprimento do serviço como pena, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.
nota_rel_entidade	Em uma escala de (0 a 9) a nota que o apenado dá para a instituição em que está prestando serviço, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.
relatorio_mensal	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado tem ideia se a instituição em que presta serviço está enviando os relatórios à Vara Judicial e (0) caso não.
governo_investimento	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado acredita que o governo tem investido na modalidade de penas alternativas à privação de liberdade, e (0) caso não.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

demora_aplic_pena	Em uma escala de (0 a 9) a percepção do apenado em relação ao tempo entre a prática do crime e a aplicação da pena de prestação de serviços, <i>dummy</i> : (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.
positiva_troca_liber	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado acredita que é positiva a troca da pena de privação de liberdade por prestação de serviços, e (0) caso não.
risco_punicao_inibi	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado entende que a pena de prestação de serviços o inibe a cometer um novo delito, e (0) caso não.
grau_vantag_apenado	Em uma escala de (0 a 9) qual o grau de vantagem para o apenado na pena de prestação de serviços, ao trocar 1 hora de trabalho por 1 dia de prisão, <i>dummy</i> : (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.
grau_vantag_entidade	Em uma escala de (0 a 9) qual o grau de vantagem que o apenado visualiza que a entidade receptora do serviço tenha, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.
audiencia_admonit	<i>dummy</i> igual a (1) se o apenado recebeu informações sobre a pena aplicada em audiência admonitória, e (0) caso não.
presenca_magistrado	Em uma escala de (0 a 9) qual o grau de estímulo para cumprir a pena, se há presença de um magistrado na audiência, a <i>dummy</i> corresponde: (0) = 0, (1) = 1, (2) = 2, (3) = 3, (4) = 4, (5) = 5, (6) = 6, (7) = 7, (8) = 8, (9) = 9.
discorda_totalm_0	<i>dummy</i> igual a (0) se o apenado não aceita acordo de antecipação do cumprimento da pena com MPF.
aceitaria_ou_nao_5	<i>dummy</i> igual a (5) poderia aceitar o acordo, dependendo da pena proposta pelo MPF.
concorda_10	<i>dummy</i> igual a (10) aceitaria o acordo para cumprir a pena antecipada e se livrar logo do processo.
rec1_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.
rec1_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.
rec1_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.
rec1_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.
rec2_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.
rec2_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.
rec2_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.
rec2_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.
rec3_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.
rec3_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.
rec3_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.
rec3_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.
rec4_soc_fam_amigos	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for sociedade, amigos e família.
rec4_policia	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a polícia.
rec4_judiciario	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for o sistema judiciário.
rec4_org_criminosa	<i>dummy</i> igual a (1) se o principal receio do entrevistado for a organização criminosa.
trab_conta_propria	<i>dummy</i> igual a (1) se trabalha por conta própria.

Fonte: dados da pesquisa (2019).

A lógica do emprego deste cálculo econométrico tem relação com a teoria de Becker (1968), na medida em que havendo a sinalização de reintegração, o valor esperado da punição funciona como elemento dissuasório – vide na equação 1 a variável $p(r) \cdot J_i$. Assim, é possível aferir as variáveis determinantes da probabilidade de um indivíduo se reintegrar com base em peculiaridades da pena imposta.

Com as variáveis explicativas definidas, focou-se na elaboração do modelo estimado. O modelo foi processado com o *software* de pacote estatístico *Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS®) versão 22.0 (licenciado pela Unioeste).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados desta pesquisa são apresentados primeiramente sob a forma de frequências das respostas (estatística descritiva), conforme questionário aplicado aos pesquisados, ressaltando o perfil socioeconômico, perfil criminal, motivos da prática e relação custo/benefício da prática ilícita (4.1). A análise econométrica encerra esta seção (4.2).

4.1 Análise descritiva dos dados obtidos

Como corolário, o perfil sociodemográfico dos apenados pode ser assim descrito: a maioria homem; de cor branca; com faixa etária considerada jovem (entre 18 e 33 anos, perfazendo 55%); de origem urbana; acredita em Deus, maioria católica, mas, nem todos praticantes (seja de que religião for); possui ensino fundamental na faixa do completo e incompleto (47,3%); teve como motivo para a interrupção dos estudos a necessidade de contribuir com a renda familiar; morava junto com esposa e filhos; e vivia em harmonia familiar.

Um pouco mais da metade dos entrevistados estava trabalhando, contudo, não tinha carteira assinada e ganhava entre um e quatro salários-mínimos (51,8%). Em relação às vidas pregressas, a maioria fazia uso de bebida alcoólica (mas sem dependência), porém, a maioria não fumava nem usava drogas ilícitas. Cumpre dizer que tal quadro se assemelha com os resultados obtidos por Borilli (2005), Shikida e Brogliatto (2008) e Schlemper (2018).

A Tabela 1 evidencia a tipologia dos crimes cometidos pelos pesquisados.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

Tabela 1: Tipo do crime cometido

Tipo de crime	Percentual de ocorrência
Contrabando	52,7
Descaminho	34,2
Tráfico de drogas	7,2
Sonegação fiscal	6,3
Lavagem de dinheiro	2,7
Crime de telecomunicação	2,7
Documentos falsos	1,8
Moeda falsa	1,8
Peculato	1,8
Evasão de divisas	1,4
Direitos autorais	0,9
Estelionato	0,9
Falsidade ideológica	0,9
Crime contra a fauna	0,5
Receptação	0,5
Formação de quadrilha	0,5
Roubo	0,5
Furto	0,5

Fontes: resultados da pesquisa (2019).

Os crimes apresentados estão no formato agregado por tipo, portanto terá uma percentagem maior que 100% visto que o entrevistado pode ter cometido mais de um delito. Tal resultado sinaliza para um fato “curioso”, qual seja, o cenário do delinquente “flex” não especializado em apenas um delito, mas passível de migração para o crime que mais retorno econômico trouxer.

O contrabando – importar ou exportar mercadoria proibida (em sua maioria de cigarro) – teve 52,7% de incidência, o descaminho teve 34,2%, seguidos do tráfico de drogas (7,2%) e a sonegação fiscal com 6,3%. O descaminho está descrito no art. 334 do CP, quando “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”; o ato ilícito de contrabando está no art. 334-A do CP (BRASIL, 2014, sp).

A Tabela 2 detalha as principais motivações para a execução do crime econômico pelos entrevistados (novamente o percentual total supera os 100% devido observância de mais de uma resposta possível). A principal motivação para o crime de natureza lucrativa está relacionada com o bloco de ideias de “ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*” (46,1%). Ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado, teve a ocorrência de 36%, seguida pela dificuldade financeira/endividamento (26,1%) e ajudar no orçamento familiar, mas estando empregado (12,6%). As demais ocorrências ficaram abaixo da casa de dois dígitos numéricos.

Tabela 2: Quais os motivos da prática criminosa.

Motivo para a prática da atividade criminosa	% de ocorrência
Ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o <i>status</i>	46,8
Ajudar no orçamento familiar/estava desempregado	36,0
Dificuldade financeira/endividamento	26,1
Ajudar no orçamento familiar/estava empregado	12,6
Falta de estrutura familiar/inconsequência e desejo de aventura	3,6
Sem informação (não sabia que era crime)	3,6
Diz-se inocente	1,8
Manter o sustento e vício	0,5
Motivos fúteis (embriaguez e falta de perspectiva)	0,5
Sem resposta	1,4
Outros	1,4

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Contudo, o bloco de motivos concentrado nas ideias de “ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*”, também relatados por Borilli (2005), Santos, Casagrande e Hoeckel (2015), Schlemper (2018) e Amaral (2019), ainda assim obteve destaque ímpar. A despeito das dificuldades de ordem financeira destacadas nas motivações para a prática delituosa, no envolvimento em um ato ilegal, de acordo com Santos, Casagrande e Hoeckel (2015, p. 318), a pessoa responde aos incentivos econômicos “a partir da avaliação racional entre ganhos e perdas esperadas, advindos das atividades ilícitas *vis-à-vis* o ganho alternativo no mercado legal, levando em conta sua aversão ou não aos riscos envolvidos na atividade ilegal”. Logo, a motivação consubstanciada no bloco de ideia de “ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*”, está relacionada com a avaliação racional que as pessoas, propensas ao crime de natureza econômica, fazem dos ganhos e prejuízos esperados advindos da realização da atividade ilícita.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

Vale destacar, ainda, que “ajudar no orçamento familiar, mas estando empregado” tem uma relação implícita com a tríade “cobiça, ambição, ganância”, mais do que com a dificuldade de ordem econômica. Houve a observação *in loco* durante a aplicação do questionário junto aos apenados, em que muitos pesquisados afirmaram ter suas necessidades de bens e serviços satisfeitas, porém, ambicionavam sempre mais, na ânsia por ganhos exacerbados.

Destarte, os incentivos para a prática delituosa de caráter pessoal agrupados para este tipo de pesquisados (“ideia de ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*”, mais “ajudar no orçamento familiar, porém, estando empregado”, mais “falta de estrutura familiar/inconsequência e desejo de aventura”, “manter o sustento e vício” e “motivos fúteis”), perfazem 63,4%. Já os incentivos para a prática ilícita de ordem econômica (“ajudar no orçamento familiar, pois estava desempregado”, mais “dificuldade financeira/endividamento”), perfazem 62,1%. Nota-se, portanto, uma divisão desses dois blocos bem próxima em termos percentuais.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objeto outro perfil de criminoso (que tiveram penas privativas de liberdade convertidas em penas restritivas de direitos), mostrando uma conjuntura distinta de Shikida (2010), Schlemper (2018) e Amaral (2019), que apontaram muitos delinquentes migrando para o ilícito econômico por motivos como a cobiça, ambição, ganância e ideia de ganho fácil, visto terem renda suficiente para saciarem seus desejos de consumo. A pesquisa atual ressaltou um percentual relevante de pessoas com dificuldades de ordem financeira para o cometimento da prática criminosa de crimes considerados “mais leves” e, portanto, mais suscetíveis desse tipo de pena alternativa.

Também foram abordados os fatores que levaram à detenção dos pesquisados, ou seja, o insucesso da prática criminosa. Os resultados são expostos na Tabela 3.

Tabela 3: Fatores que levaram ao insucesso da atividade criminosa

Fator	Percentual de ocorrência
Ação da polícia	86,0
Falha própria	5,0
Alcaguete (“dedo-duro”)	3,6
Falha do parceiro	1,4
Sistema de proteção eficiente	1,4
Traição	0,5
Sem resposta	2,7
Outros	2,7

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Nota-se que a maioria dos entrevistados (86%) declarou que a ação da polícia foi o principal motivo para o insucesso da operação delituosa. A falha própria como causa do seu malogro foi citada por 5%. Vale destacar, diante desses dados, a eficácia dos trabalhos da polícia na repressão ao crime econômico. Essa evidência de fator que levou ao insucesso da atividade criminosa, dando crédito às ações policiais, também foi constatada por estudos similares – como de Borilli (2005), Schlemper (2018) e Amaral (2019). Entrementes, o percentual de sucesso da ação policial foi maior

no presente trabalho que, frisa-se, tem o diferencial de ter apenados de penas alternativas (sendo estas restritivas de direitos, mas não punição em termos de prisão).

Ademais, foi perguntado aos apenados se os mesmos acreditam no sistema judiciário, sendo que 84,2% disseram acreditar. A maioria dos entrevistados (91%) se disse feliz, enquanto 9% não estão felizes.

Ainda foram questionadas quais medidas deveriam ser tomadas para diminuir a criminalidade econômica no Brasil. A Tabela 4 traz essas respostas sumarizadas. Os fatores mais importantes para diminuir o crime econômico assinalados foram: mais emprego (47,7%); mais fiscalização (19,4%); estudo (7,7%); e menos impostos (7,2%). O principal fator apontado pelos entrevistados está em conformidade com Zacarias (2006), pois o trabalho é importante tanto como valor moral e material em sociedade, na qual a qualidade profissional também possibilita a ascensão no meio social, sobretudo do reeducando na substituição da pena por prestação de serviço.

Tabela 4: Opinião dos apenados para diminuir os crimes econômicos

Opinião	Percentual de ocorrência
Mais emprego	47,7
Mais fiscalização	19,4
Mais estudo	7,7
Menos imposto	7,2
Mais segurança	3,6
Combater a violência	0,9
Criar Zona Franca/aumentar cota	0,9
Combater a corrupção	0,9
Não sabe	9,9
Outros	6,8

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

A Tabela 5 aponta os percentuais de maior receio na prática criminosa pelos apenados. Neste aspecto vale citar a questão que foi assim elaborada: “o que você mais teme/receia quando vai fazer uma atividade criminosa” (citando as variáveis da equação 1, exposta no referencial teórico)? Para Becker (1968) isto pode estar influenciando a questão de ser amante ou avesso em relação ao risco do ilícito lucrativo. A perda da moral (variável W_i da equação) foi o maior temor diante de um ato ilegal (41,4%). Tal aspecto está relacionado com a ideia de Silva (2002), que destaca a importância do caráter, do conceito de cidadão digno e da moral como fator diferencial que inclui o indivíduo em uma sociedade com pessoas de bem. Destarte, embora os pesquisados tenham cometido um delito, ainda persiste, em alguns, a preocupação com a sua “reputação”, sobretudo diante dos familiares mais próximos (como filhos, pais etc.).

Tabela 5: Qual o maior receio dos apenados (primeira colocação)

Maiores receios – 1ª colocação	Percentual de ocorrência
Perda da moral	41,4
Probabilidade de ser preso	28,8
Custo de execução e planejamento do crime	12,6
Intensidade da pena	9,9
Custo de oportunidade	6,3
Sem resposta	0,9

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Em segundo lugar apareceu a probabilidade de ser preso [$p(r)$], conquanto 28,8% dos pesquisados apontaram a chance de serem presos como o segundo maior temor na prática de sua ilicitude. Nessa sequência, tem-se ainda o custo de execução e planejamento do crime (C), 12,6%; intensidade da pena [$p(r) \cdot J$], 9,9%; e custo de oportunidade (O), 6,3%.

Ora, era de se esperar que os dois maiores receios diante de uma prática criminosa econômica fossem, não necessariamente nesta ordem, a probabilidade de ser preso [$p(r)$] e a intensidade da pena [$p(r) \cdot J$]. Além disso, realça-se que a distância entre a perda da moral (41,4%) para a segunda posição, a probabilidade de ser preso (28,8%), foi consideravelmente elevada (12,6 pontos percentuais).

Algumas questões adicionais levantadas pelo questionário aplicado visam definir melhor o perfil do agente delituoso em face de temas correlatos. Sobre a redução da maioridade penal, por exemplo, 87,4% responderam que são favoráveis à redução da maioridade penal, 11,3% são contra e 1,4% não responderam. Sobre o fato de a lei de maioridade vigente contribuir para os menores cometerem crimes antes dos 18 anos, 88,3% disseram que a lei contribui para o cometimento de crimes na adolescência, 10,4% não acreditam que a lei tem influência na criminalidade e 1,4% não responderam.

Com relação à tentativa de recuperação do menor no Centro de Socioeducação (CENSE), 73,4% afirmaram que os menores não são recuperados pela entidade; apenas 19,8% acreditam nessa recuperação; e 6,8% não responderam. Sobre a legalização das drogas, a maioria dos apenados foi contra a legalização (90,5%), sendo 9,5% dos apenados favoráveis apenas à legalização da maconha.

A expectativa média de vida de uma pessoa (ativa) no mundo do crime, segundo respostas dos entrevistados, foi de 23 anos de idade. Isto aponta para um fato interessante, porquanto embora o crime tenha sido lucrativo (para a maioria daqueles que o cometeram), a expectativa média de vida da pessoa que tem este perfil é considerada baixa. Desse modo, se o crime está compensador do ponto de vista financeiro, segundo resultado da análise custo/benefício, o seu aproveitamento em vida retrata um reduzido tempo para usufruir desse resultado. Consequentemente, ressalta-se a questão: vale a pena ser criminoso?

Diante do contexto atual dos crimes econômicos tipificados, foi muito pertinente perguntar se o apenado trabalhava por conta própria (*free lance*) ou se foi contratado por algum “patrão” ou organização. No caso de a resposta ser positiva, ainda foi perguntado se fazia parte do “acordo” algum tipo de auxílio para o caso de ser preso (por exemplo: contratação de advogado, pagamento de fiança, ajuda para a família etc.). Verificou-se que 55,9% dos apenados afirmaram ter “patrão”, 41,9% trabalhavam por conta própria e 2,3% não responderam. Dos 124 apenados que responderam ter “patrão”, 67,7% realizaram o ato ilícito somente pelo pagamento do serviço, sendo que 32,3% haviam combinado com o contratante auxílios como fiança, advogados ou qualquer ajuda financeira, caso houvesse prisão. Destes 40, 45% tiveram o combinado “honrado” e 55% foram “enganados” (termo unívoco usado pelos respondentes durante a entrevista) pela organização.

Apresenta-se nesta etapa da análise descritiva a relação de custo e benefício no delito de natureza lucrativa do entrevistado, aspecto central da teoria econômica da escolha racional. Deve ser lembrado que são considerados como ganhos na atividade de crime econômico todo o montante financeiro auferido com a ação. Já os custos são: o custo de oportunidade (renda que o criminoso poderia estar recebendo no mercado lícito); a probabilidade de ser apanhado em ação, detido, julgado e condenado; o tamanho/intensidade da pena; e também os custos morais (custo de ser chamado e de ser conhecido em sua comunidade como “ladrão”, “traficante” etc.).

Na entrevista com o detento, tanto o benefício como a relação dos elementos que compõem o custo foram explicitados detalhadamente, de tal forma que este pudesse realizar uma avaliação em uma escala de grandeza de 0 a 9 (em relação ao benefício, zero quando foi nulo e nove quando foi máximo; para o custo, zero quando foi considerado nulo e nove quando foi considerado máximo).

Ambas as escalas foram utilizadas para mensurar a prática do ilícito econômico, pois não é recomendável, vale citar, perguntar sobre qual a monta financeira obtida com o tráfico, roubo entre outros, para este tipo de público (BORILLI, 2005; SCHLEMPER, 2018).

Ao questionar os apenados sobre o custo da atividade criminosa, ficou evidente que o benefício foi maior do que o custo, apontado por 73% dos apenados. O custo foi maior que o benefício em 4,5% dos casos, custo igual ao benefício em 16,7%, sendo que não souberam responder 5,9%. O valor médio do benefício estimado ficou em 3,35 e o custo em 1,01, sendo a diferença entre os dois de 2,33. Tal quadro mostrou ser compensatório e estimulante, em termos econômicos, a prática do crime de natureza lucrativa, fato este em conformidade com outras literaturas correlatas (SHIKIDA, 2010; SCHLEMPER, 2018; AMARAL, 2019).

Nesse contexto, um cotejo com um estudo similar (com o mesmo questionamento feito) mostra que a média entre o benefício e o custo apontado pelos criminosos, para o caso do tráfico de drogas, foi de 3,8, enquanto de outros crimes econômicos foi de 3,5 (SHIKIDA et al., 2019). Vale realçar que, no caso de crimes econômicos, esta tipologia está relacionada com os seguintes delitos: roubo; furto; associação ao tráfico; tráfico de armas e munições; latrocínio; sequestro; extorsão; estelionato; fraude; receptação; formação de quadrilha; explosão de caixa eletrônico; extorsão mediante sequestro; contrabando de eletrônicos, cigarros, armas, mercadorias e medicamentos; lavagem de dinheiro; evasão de divisas; improbidade administrativa; corrupção; e organização criminosa.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

Como inovação desta pesquisa, esses crimes de menor potencial ofensivo que cominam penas privativas de liberdade convertidas em penas restritivas de direitos apresentaram, em média, um resultado líquido econômico menor *vis-à-vis* os outros delitos de maior potencial, como no caso do tráfico de drogas ou roubo. Deste modo, a lucratividade da prática ilícita, sem teor de causalidade, é maior quando o risco da punição é elevado.

Estes resultados confirmam um dos fundamentos básicos da teoria econômica da escolha racional de Becker (1968) em que, havendo ganhos superiores aos custos no julgamento do potencial criminoso, a tendência é de que este execute o delito. Os estudos de Borilli (2005), Borilli e Shikida (2006), Schlemper (2018) e Amaral (2019) chegaram a resultados semelhantes, confirmando a avaliação racional da relação ganho/custo por parte dos criminosos, que apontaram comportamentos voltados para a busca da maximização dos resultados como uma característica do criminoso de natureza lucrativa.

4.2 Análise econométrica

O primeiro procedimento para aplicação do modelo *logit* foi equalizar a amostra. Como dos 272 questionários aplicados, 161 respostas foram “sim” para a variável dependente e 111 foram “não”, foi necessário deixar a amostra com um número equivalente de respostas “sim” e “não” para o processamento do modelo, sendo o ponto de corte de 50%. Para tal, foram excluídos por processo aleatório, conforme Schlemper (2018), 50 questionários com a resposta “sim” para a variável dependente, sendo mantidas 222 observações (111 com respostas “sim” e 111 com respostas “não”).

O modelo *logit* final foi estimado pelo método *stepwise forward* em um total de 4 passos, em que o último passo determinou 4 variáveis explicativas significativas, cujas estatísticas são apresentadas na Tabela 6.

Tabela 6: Parâmetros estimados e principais estatísticas do modelo *logit*

Variável	Parâmetros B	Erro padrão S.E.	Teste de Wald	Graus de liberdade df	p-valor Sig.	Razão de chance Exp(B)
Constante	-4,201	1,121	14,049	1	0,000	0,015
serv_adeq_formacao(1)	1,154	0,368	9,815	1	0,002	3,170
nota_rel_entidade	0,300	0,130	5,333	1	0,021	1,350
risco_punicao_inibi(1)	1,705	0,325	27,441	1	0,000	5,501
rec3_org_criminosa(1)	-1,104	0,457	5,831	1	0,016	0,332

Predições corretas = 73,6% Hosmer e Lameshow = (Qui-quadrado = 3,082) (Significância = 0,799)
Pseudo R² (Cox & Snell) = 0,242 Pseudo R² (Nagelkerke) = 0,322

Fonte: resultados da pesquisa (2019).

Inicialmente, cabe realçar que o teste de Hosmer e Lameshow (2000) – que verifica se existem diferenças significativas entre a previsão do modelo e as observações reais – mostrou que não existem diferenças significativas entre a previsão e a observação, portanto, o modelo pode ser utilizado. Os Pseudo R² de Cox & Snell e de Nagelkerke indicaram que o modelo é capaz de prever as variações do logaritmo de razão de chances (24,2% e 32,2%, respectivamente). O teste Wald verifica o nível de influência de cada variável sobre o modelo, necessitando que seu valor seja diferente de zero para que seja significativa, como é o caso do modelo proposto. Ressalta-se que, com exceção da constante, todas as variáveis foram significativas a 1% ou 5%, como mostra o *p*-valor de cada uma delas.

Baseando-se nos coeficientes (B) da Tabela 6 (que são estimativas do efeito que cada variável explicativa produz individualmente na variável dependente, mantendo as demais constantes), é possível aferir a probabilidade de um indivíduo, com determinado perfil, ter sua probabilidade de reintegração estimada.

Ressaltando-se cada variável pela sua razão de chance, observa-se que o fato de a pessoa estar prestando serviço conforme sua adequação, a probabilidade de reintegração eleva-se na ordem de $e^{1,154} = 3,170$. Traduzindo para razão de chances, significa que este indivíduo possui 3,170 vezes mais chance de reintegração pela prestação de pena por serviço, que alguém que esteja prestando serviço em função inadequada. Isto confirma o estudo de Barbosa (2011).

A segunda variável significativa demonstra que o apenado que possui uma boa imagem da entidade onde presta serviço (atribuindo nota elevada), tem maior probabilidade de reintegração ($e^{0,300} = 1,350$), ou seja, 1,350 vezes mais chance de reintegração que um indivíduo que tem uma percepção ruim da entidade (atribuindo nota baixa). Ademais, o trabalho prestado beneficia a própria instituição, proporcionando uma visão de trabalho honesto e rentável, segundo Ferreira (1995).

A terceira variável indica que uma pessoa que, ao receber a punição de prestação de serviço declara inibir-se ao cometimento de um novo crime econômico, tem probabilidade de reintegração positiva ($e^{1,750} = 5,501$), que significa 5,501 vezes mais chance de se reintegrar do que alguém com opinião contrária. Este temor pela intensidade da pena é previsto por Becker (1968) como um fator dissuasório para o cometimento de crimes.

A última variável significativa aponta que o apenado que demonstra temor em relação à organização criminosa possui um efeito marginal negativo na probabilidade de reintegração ($e^{-1,104} = 0,332$), com razão de chances abaixo da unidade. Com efeito, esta variável tem relação direta se a pessoa trabalhava por conta própria (*free lance*) ou se foi contratado por algum “patrão” ou organização, em que se verificou que 55% daqueles que combinaram com o contratante auxílios (como fiança, advogados ou qualquer ajuda financeira) foram “enganados”.

Houve, *ex post*, um comportamento oportunista da organização depois de firmado o acordo (feito sempre de modo verbal), que contribuiu para recrudescer o receio por parte daqueles que se envolvem com este tipo de ilícito. Assim sendo, o apenado que teme uma organização criminosa tem menos chance de reintegrar.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

Diante dessa explicação, consideram-se as seguintes características para que a reintegração pela pena de prestação de serviço e/ou pecuniária seja mais efetiva:

- Estar prestando serviço adequado às suas condições profissionais;
- Ter uma boa imagem (nota alta) da entidade receptora de seu serviço;
- Inibir-se com a prática de novo delito pela prestação do serviço; e,
- Temer organizações criminosas.

Essas características perfazem uma probabilidade de reintegração pela substituição da pena de privação de liberdade por prestação de serviço de 88,64%, representado pela seguinte fórmula:

$$P_i = \frac{1}{1 + e^{-\left(+1,154 \text{ serv}_{\text{adeqformacao}} + 0,300 \text{ nota}_{\text{relentidade}} + 1,750 \text{ risco}_{\text{punicao_inibi}} - 1,104 \text{ rec3_org_criminoso}\right)}}$$

Os preceitos levantados estão em conformidade com os Princípios Constitucionais e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), buscando não somente reintegrar o apenado, mas oportunizando trabalho para garantir a dignidade da pessoa humana, conforme reitera Motta (2013). Para Silva (2002) e Carvalho e Weiger (2012), não é questão de somente direito do condenado à reintegração social, mas também o dever do Estado em proporcionar o cumprimento da pena com seriedade.

O resultado da regressão logística aponta para uma constatação observada durante toda a extensa pesquisa de campo realizada na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, onde muitos dos pesquisados conseguem, por meio do serviço prestado, refletir no delito cometido e na possibilidade de mudança. Já especificamente no caso dos apenados que têm a obrigação pecuniária, esta medida em vários casos não reeduca.

5. Conclusões

O objetivo deste artigo foi analisar os aspectos do crime sob as circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita de apenados da 4ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (Paraná), cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços e/ou prestação pecuniária. Complementarmente, realizou-se uma análise econométrica para verificar quais são as variáveis determinantes para a probabilidade de reintegração do apenado de prestação de serviços.

Tanto as penas de prestação de serviços como de prestação pecuniária têm a função de dissuadir o apenado, procurando retirá-lo da prática ilícita para reintegrá-lo à sociedade e ao mercado de trabalho legal. Vale ressaltar que um alto índice de criminalidade, além de diminuir o bem-estar da sociedade, pode expulsar investimentos presentes e afastar investimentos futuros, por isso prezar pela reintegração de um delinquente se torna fundamental no combate à criminalidade.

O perfil sociodemográfico dos pesquisados evidenciou a predominância do sexo masculino, de nascidos nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, de cor branca e origem urbana, com pessoas majoritariamente católicas, enquanto o maior contingente dos entrevistados estava amasiado. O nível de instrução com maior frequência foi o ensino fundamental, interrompido por motivos como a necessidade de contribuição à renda familiar.

A relação custo/benefício na prática do crime econômico, a partir da própria percepção dos entrevistados, teve uma média de custo de 1,01, ante a média de ganho de 3,35. Com saldo positivo médio de 2,33 do benefício sobre o custo, os entrevistados não distinguiram princípios ou valores quando seu interesse pecuniário prevaleceu em um ato ilícito, mesmo que preocupados com sua perda moral/reputação. Não é sem propósito que o crime de natureza econômica teve como principal motivação o bloco de ideia de “ganho fácil/indução de amigos/cobiça, ambição, ganância/inveja/manter o *status*”. Tais apontamentos sinalizam para a escolha racional de migração para o setor ilegal da economia, conforme apontado por Becker (1968). Ou seja, não são as emoções intempestivas os fatores decisórios para a tomada de decisão de um crime de natureza lucrativa, é a racionalidade!

A análise econométrica, por meio da regressão logística, revelou quatro variáveis principais, das quais três foram positivas. O risco de punição por outra prestação de serviço foi o fator mais favorável ao objetivo da efetiva reintegração. Na sequência de importância, quando o serviço prestado for adequado com a qualificação profissional do entrevistado, o percentual de reintegração foi elevado. Os relatórios que as entidades receptoras fornecem mensalmente para a Justiça Federal, referente às horas de serviço prestadas pelo apenado, também demonstraram tendência para a reintegração. A variável com parâmetro negativo denota que o apenado que teme uma organização criminosa tem menos chance de se reintegrar. Este ponto ressalta que, aquele que está vinculado e/ou conhece a forma de agir de uma organização criminosa, tem receio e temor de possíveis quebras de acordos ou mesmo represálias.

Isto posto, mediante este estudo de caso e com o conhecimento das variáveis determinantes para a probabilidade de reintegração do apenado de prestação de serviços, tem-se uma importante contribuição para o judiciário baseada, frisa-se, em evidências empíricas, referente às implicações da substituição das penas privativas de liberdade em prestação de serviço. Vale lembrar que Becker (1968) citou em sua teoria econômica do crime a efetividade da intensidade da pena $[p(r) \cdot J]$. Neste artigo, observaram-se variáveis que contribuem para isto. Assim, futuras decisões judiciais podem levar em consideração os fatores levantados neste estudo de caso e que corroboram para uma efetiva reintegração.

Pelo fato de a pesquisa se utilizar de dados primários, abre-se caminho para novos trabalhos acadêmicos com relação à temática supracitada, visando conhecer a realidade pública e social dos apenados submetidos às penas privativas de liberdade convertidas em penas restritivas de direitos, como a prestação de serviço e/ou pecuniária. Como este estudo seguiu um determinado rumo metodológico, dentre vários possíveis, fica como sugestão para trabalhos vindouros avançar nesta temática mediante novas incursões não só de tratamento metodológico, mas também de outras delimitações geográficas (novos casos, que podem envolver cidades e/ou estados). Ou, quiçá, pesquisar a outra face diretamente vinculada com as decisões de penas de prestação de serviços e/ou prestação pecuniária, que é o poder judiciário, mais especificamente os juízes.

6. Referências

AMARAL, J. A. da S. **Determinantes da entrada das mulheres no tráfico de drogas**: um estudo para o Acre (Brasil). 2019. 148 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2019.

BALBINOTTO NETO, G. Gary Becker: Prêmio Nobel de Economia de 1992. **Análise Econômica**, v. 11, n. 19, p. 188-191, março, 1993.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

- BARBOSA, C. F. **Prestação de serviços à comunidade e seu caráter ressocializador**. 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5576>. Acesso em: 8 jan. 2021.
- BECCARIA, C. **Dei delitti e delle pene** (1764). English edition: Bellamy R (ed.). On Crimes and Punishments and Other Writings (trans: Richard Davies et al.). Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**. v. 76, n. 1, p. 169-217, 1968.
- BENTHAM, J. **Principles of Penal Law**. Works of Jeremy Bentham, ed. J. Bowring. 1843, v. 1.
- BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara**. 2005. 154 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade do Oeste do Paraná, Toledo, 2005.
- BORILLI, S. P.; SHIKIDA, P. F. A. Crime econômico no Paraná: um estudo de caso. **Análise Econômica (UFRGS)**, Porto Alegre, v. 24, p. 123-142, 2006.
- BRASIL. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal**. Lei n. 9.714, de 25 de Novembro de 1998. Publicada no Diário Oficial da União em 26 de Novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm#:~:text=A%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20%C3%A0,de%20tarefas%20gratuitas%20ao%20conden>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BRASIL. **Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A**. Lei n. 13.008, de 26 de Junho de 2014. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de Junho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113008.htm#:~:text=%E2%80%9CDescaminho-,Art.,a%204%20\(quatro\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113008.htm#:~:text=%E2%80%9CDescaminho-,Art.,a%204%20(quatro)%20anos)>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BRASIL. **Institui a Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BRENNER, G. **Entendendo o comportamento criminoso**. Age: Porto Alegre, 2009.
- CARVALHO, S. de; WEIGER, M. de A. B. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Sequência**, Florianópolis, v. 33, n. 64, p. 227-257, jul. 2012.
- CERQUEIRA, D. R. D. C. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Edital Universal 2018**. Disponível em <http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas?p_p_id=resultadosportlet_WAR_resultadoscnpqportlet_INSTANCE_0ZaM&fi>

ltro=encerradas&detalha=chamadaDetalhada&exibe=exibe&idResultado=47-1191-5774&id=47-1191-5774>. Acesso em: 8 jan. 2021.

FERREIRA, G. A pena de prestação de serviços à comunidade. Uma alternativa viável para Curitiba. In: PENAS ALTERNATIVAS. O SISTEMA PENAL, 1995. Curitiba. **Anais...** Curitiba: CESUP, 1995. p. 49-53.

FRAGOSO, H. C. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n. 33, p. 122-129, jan.-jun. 1982.

GIL, A. C. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias**. São Paulo: Atlas, 2000.

HOSMER, D. W.; LEMESHOW, S. **Applied logistic regression**. 2 ed. New York: Wiley Publication, 2000.

LUDWIG, J.; BARROS, L. S. (Org.). (Re)Definições das fronteiras: velhos e novos paradigmas. Foz do Iguaçu: Idesf, 2018.

MOTTA, S. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 24 ed. São Paulo: Forense, 2013.

NICKEL, H. **Análise da execução penal envolvendo crimes econômicos no Paraná cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e/ou pecuniária**. 2019. 113 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo-PR, 2019.

OLIVEIRA, C. A. de **Ensaio em economia do crime: dissuasão, armas e carreira criminosa**. 2011. 86 f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS. 2011.

SANTOS, C. dos; CASAGRANDE, D.; HOECKEL, P. “Teoria econômica do crime”: dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS. **Revista Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, v. 27, n. 2, p. 308-325, jul./dez., 2015.

SANTOS, M. J. dos. **Uma abordagem econômica das causas da criminalidade: evidências para a cidade de São Paulo**. 2012. 98 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo, Piracicaba-SP, 2012.

SCHLEMPER, A. L. **Economia do crime: uma análise para jovens criminosos no Paraná e Rio Grande do Sul**. 2018. 151 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo-PR, 2018.

SHIKIDA, P. F. A. Considerações sobre economia do crime no Brasil: um sumário de 10 anos de pesquisa. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 2, p. 318-336, jul./dez., 2010.

SHIKIDA, P. F. A.; BROGLIATTO, S. R. M. O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PEF (PR). **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 4, n. 1, p. 128-154, jan./abr., 2008.

Circunstâncias socioeconômicas da prática ilícita para apenados por prestação de serviços e/ou pecuniária: um estudo de caso em Foz do Iguaçu (Paraná)

SHIKIDA, P. F. A.; CARDOSO, B. F.; BALBINOTTO NETO, G.; BERGER, L. M.; GODOY, M. R. Crime econômico de tráfico de drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 15, n. 2, p. 47-55, mar., 2019.

SILVA, H. C. da. **Manual de Execução Penal**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

WOOLDRIDGE, J. M. **Introdução a econometria**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZACARIAS, A. E. de C. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.